



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

## **PARECER JURIDICO**

**Projeto de Lei n.º 1142/2023**

**Origem: Executivo Municipal**

**Assunto: Abertura de Credito Adicional ao Orçamento Municipal**

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal, solicita autorização desta casa de Leis para abertura de Credito adicional suplementar para suplementar na importância de até 1.886.130,00 (um milhão oitocentos e oitenta e seis mil cento e trinta reais)

### **I - RELATORIO:**

O Parecer Jurídico tem o escopo de analisar o projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal de Tapira, Estado do Paraná, a abrir no Orçamento Geral do município dotação no valor de até R\$ 1.886.130,00 (um milhão oitocentos e oitenta e seis mil cento e trinta reais)

A justificativa do projeto para abertura do credito adicional é para a utilizar os recursos que serão recebidos do contrato de repasse 4126900/2023 firmado com a ITAIPU.(doc. Anexo)

O valor total da abertura do credito destina para ser utilizado em readequação de estradas rurais, conforme a justificativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

### II – Da Iniciativa

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

A competência Legislativa para a propositura do projeto de Lei Orçamentária cabe ao Prefeito, conforme art. 45, IV da Lei Orgânica Municipal em consonância com o art. 135, V da Constituição Estadual e art. 165, III da Constituição Federal.

Assim, não há mácula no projeto em relação à iniciativa.

### III – Do Merito

Na Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais são autorizações para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Eles se classificam em:

1. Suplementares: destinados a reforço de dotação orçamentária.
2. Especiais: destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.
3. Extraordinários: destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Os créditos suplementares e especiais são autorizados por lei e abertos por decreto executivo. A abertura desses créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Os créditos adicionais têm vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

quanto aos especiais e extraordinários. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. Todos os requisitos legais foram satisfeitos no projeto e documentos anexos.

Por não ser matéria de competência exclusiva desta Procuradoria, é necessário o parecer da Comissão de Economia, Finança e Fiscalização conforme art. 60 do Regimento Interno, onde será emitido um parecer com caráter de mérito na origem e destino das verbas.

Não se mostrando o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, e estando demonstrada a fonte dos recursos a serem utilizados e sua despesa, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

#### **IV - CONCLUSÃO:**

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 1142/2023, da forma como foi apresentado.

Contudo, o presente parecer jurídico não é vinculante, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, podendo aprovar ou rejeitar, por maioria dos seus membros nos termos do Regimento Interno.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 08 de dezembro de 2023.

**JOEL ALBERTO ZARELLI**

**Procurador Jurídico do Legislativo**

**OAB/PR 61.859**